



Número: **7002182-64.2022.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 285.920,80**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALESSANDRO RIOS PRESTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (AUTOR)		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
ALESSANDRO RIOS PRESTES (AUTOR)		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
BEMONEY SERVICOS DIGITAIS LTDA (REU)			
JOAO FELIPE AUGUSTO TAVARES (REU)			
DAVID HOLANDA (REU)		ROSELI ORMINDO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95086556	24/08/2023 13:00	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

Autos n. 7002182-64.2022.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 285.920,81

AUTORES: ALESSANDRO RIOS PRESTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALESSANDRO RIOS PRESTES

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO, OAB nº GO45441

REU: BEMONEY SERVICOS DIGITAIS LTDA, JOAO FELIPE AUGUSTO TAVARES, DAVID HOLANDA

ADVOGADO DOS REU: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência movida por ALESSANDRO RIOS PRESTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e ALESSANDRO RIOS PRESTES contra BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES e DAVID HOLANDA.

Os autores alegam que celebraram negócios financeiros com os réus almejando lucros de até 2% ao dia sobre o capital investido. Os réus atuavam no mercado financeiro de criptomoedas, operando recursos de clientes mediante promessas de lucros de até 2% ao dia sobre o capital por eles investido.

Assim, entre fevereiro e junho de 2021, os autores transferiram R\$ 211.030,80 para contas bancárias dos dois primeiros réus, entregando ainda ao último réu, DAVID HOLANDA, em 9/3/2021, a título de investimento para operações no mercado de criptomoedas, um veículo tipo caminhonete, marca *Jeep*, modelo *Renegade STD*, importado, motor 1.8 Flex 16v., câmbio automático, tração 4x2, ano/modelo 2019/2020, placas QTB7G75, Renavam n. 1215752030, cor vermelha, estimado em R\$ 74.890,00.

Avaliam os requerentes a experimentação de prejuízo na ordem de **R\$ 285.920,80**, dado que nunca receberam os lucros prometidos pelos réus, deduzindo então terem sido vítimas do golpe intitulado “pirâmide financeira”, razão do enriquecimento ilícito dos demandados.

Este Juízo deferiu tutela provisória de urgência de natureza cautelar em favor dos autores, ordenando, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a restrição de valores/bens pertencentes aos réus (ID. 77086670).

Os autores pediram a inclusão de restrição de sigilo ao feito, a tramitação da demanda via *Juízo 100% digital*, a inversão do ônus da prova, bem como a condenação dos réus ao pagamento da quantia de **R\$ 285.920,80**, sem prejuízo de sua atualização por meio da incidência de juros legais e correção monetária. Informaram não ter interesse na realização de audiência de conciliação.



eTNMc3pUbElKbis4TSttdTNV3JvMm4yRU5WbEdHOUJORFZISVBnUiv5SG9pb1VNQkNsQVpwVzg0bXFqUjhWbXZaakMwMGILSkJPQ==

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - 24/08/2023 13:00:00

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308241300080000000091251880>

Número do documento: 2308241300080000000091251880

A inicial veio instruída com instrumento de mandato, documentos dos autores, comprovante de residência, atos constitutivos da sociedade autora, documentos de identificação do veículo marca *Jeep*, certidão de venda do veículo por ALESSANDRO RIOS PRESTES a DAVID HOLANDA (9/3/2021), folder de propaganda, documento/inscrição cadastral da ré BEMONEY, comprovante de recolhimento parcial das custas iniciais, comprovantes de transferências de valores realizados pelos autores na seguinte ordem:

1. R\$ 27.435,10 – 10/2/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
2. R\$ 5.423,70 – 17/2/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
3. R\$ 50.000,00 – 9/3/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
4. R\$ 35.595,00 – 25/3/2021 – beneficiário(a): JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES;
5. R\$ 32.577,00 – 3/5/2021 – beneficiário(a): JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES;
6. R\$ 60.000,00 – 1º/6/2021 – beneficiário(a): BC MONEY.

Este Juízo determinou o recolhimento correto das custas iniciais, deferindo a tramitação do feito sob sigilo, ordenando ainda a juntada de documentos informando os nomes dos sócios da empresa ré, bem como de eventuais contratos celebrados entre as partes (ID n. 74565176).

Os autores compareceram aos autos para pedir a realização de audiência de conciliação, a postergação do recolhimento das custas remanescentes, prazo para juntada de taxas de diligências solicitadas, sustentando ainda a legitimidade passiva de JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES e DAVID HOLANDA. Informaram ainda que os negócios celebrados com os réus obedeceram à forma verbal (ID n. 74630232).

Os pedidos dos autores foram analisados na decisão anexa ao ID n. 74860691.

Os autores juntaram comprovante de recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

DAVID HOLANDA constituiu advogada (ID n. 76062572).

Este Juízo antecipou, em parte, os efeitos da tutela provisória de urgência cautelar pretendida pelos autores, ordenando o arresto de bens dos réus, mediante a inclusão de restrições de indisponibilidades de ativos financeiros e de veículos, sendo ainda designada audiência de conciliação (ID n. 77086670).

A primeira audiência de conciliação restou prejudicada ante a não localização dos réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES (ID n. 79028818).

Após buscas realizadas pelo Juízo, os autores pediram a citação e intimação dos réus em dezenas de endereços.

O requerido DAVID HOLANDA apresentou **contestação** em 11/8/2022, oportunidade em que alegou que apenas adquiriu de Osmar Luís Parizzoto, “presidente” da BEMONEY, o veículo tipo caminhonete, marca *Jeep*, modelo *Renegade STD*, importado, motor 1.8 Flex 16v., câmbio automático, tração 4x2, ano/modelo 2019/2020, placas QTB7G75 (ID n. 80523407). O negócio, no valor de R\$ 74.000,00 e realizado no dia 9/3/2021, teria sido intermediado por Rogério Ruiz. O réu adimpliu essa obrigação dando em pagamento ao credor Osmar um veículo, tipo automóvel, marca *Honda*, modelo FIT, ano/modelo 2010/2011, estimado em R\$ 29.000,00. O saldo remanescente no valor de R\$ 45.000,00 foi pago mediante transferências bancárias.

DAVID informou que a transferência da propriedade do *Jeep* para seu nome foi realizada diretamente pelo autor ALESSANDRO a título de economia, evitando-se os custos da realização de duas transferências de propriedade. ALESSANDRO vendera a caminhonete à BEMONEY a fim de obter “logins” para atuar em ações de investimento em “marketing multinível” que lhe renderiam lucros em operações com derivativos envolvendo criptomoedas, razão por que DAVID arguiu a **preliminar de ilegitimidade passiva**.

Invadindo o mérito da pretensão dos demandantes, DAVID esclareceu que nunca fez parte da empresa BEMONEY. Além disso, os autores, movidos por grande ambição, teriam se aventurado em operações



financeiras duvidosas e arriscadas em busca de amplos lucros de modo fácil e rápido. Ao se verem envolvidos num golpe, ajuizaram esta demanda em busca de recuperarem “suas perdas financeiras” e de se enriquecerem “a qualquer preço” mediante indução deste Juízo em erro.

A título de reconvenção, o réu pediu a condenação dos autores à repetição do indébito em razão da cobrança indevida dos valores indicados na exordial, bem como a condenação dos “reconvindos” ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo reconvinte, consubstanciados no constrangimento amargado pelo demandado.

DAVID HOLANDA anexou aos autos *prints* de mensagens trocadas com Osmar Luís Parizzoto das quais constam imagens de comprovantes de transferências bancárias nos seguintes termos:

- a. R\$ 10.000,00 (19/3/2021, beneficiário JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES);
- b. R\$ 7.000,00 (12/3/2021, beneficiário JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES);
- c. R\$ 18.000,00 (10/3/2021, beneficiário JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES);
- d. R\$ 1.000,00 (12/3/2021, beneficiário JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES);
- e. R\$ 2.000,00 (12/3/2021, beneficiário JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES).

Como o réu DAVID HOLANDA alegou sua ilegitimidade passiva como fato impeditivo do direito dos autores (CPC, art. 350), reivindicando ainda a condenação deles em verbas que julgam indevidas, os demandantes ofertaram réplica, oportunidade em que retorquiram as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, inquinando de imotivada a preliminar aventada e repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID n. 80530150).

Ademais, sustentaram que DAVID não demonstrou haver transferido o veículo *Jeep* para seu nome. Já as conversas travadas entre DAVID e Osmar Parizzoto indicam que o réu mantinha “relação [profissional] com o ‘Parizzoto Presidente’ de muito mais proximidade do que relatou, em sua contestação, visto que mantinha com essa pessoa uma estreita comunicação, muito longe de ser só a de um terceiro, de boa-fé, que realiza a compra de um bem (bem que sequer era da propriedade de ‘Parizzoto Presidente’).”

De acordo com os autores, DAVID HOLANDA aliciava pessoas interessadas em participar do “negócio” administrado por Parizzoto, bem como dele fazia parte. Os demais pedidos do réu foram rechaçados pelos autores.

Os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES não foram localizados para serem citados pessoalmente e, a pedido dos autores (ID n. 82015082), foram citados via edital (ID n. 82441726).

Os autores pediram a decretação de indisponibilidade e inclusão de restrição sobre o veículo tipo caminhonete, marca *Jeep*, modelo *Renegade STD*, importado, motor 1.8 Flex 16v., câmbio automático, tração 4x2, ano/modelo 2019/2020, placas QTB7G75, Renavam n. 1215752030, cor vermelha.

Este Juízo ordenou a intimação dos autores para recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes (1%) e, escoado o prazo de resposta dos réus citados por edital, a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar como curadora dos ausentes, nos termos do art. 72, II, do CPC. O pedido de inclusão de restrição sob o veículo *Jeep* foi indeferido (ID n. 86092816).

Custas remanescentes recolhidas (ID n. 86113733).

Atuando em nome de BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES, a Defensoria Pública ofertou resposta por negativa geral (ID n. 87193222), tendo os autores ofertado breve impugnação (ID n. 87222122).

As partes especificaram provas a serem produzidas em audiência de instrução.



Decisão de organização e saneamento do processo acostada ao ID n. 91459423. A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida por DAVID HOLANDA foi rejeitada, os pontos controvertidos foram fixados e audiência de instrução foi designada.

Em audiência de instrução, após frustrada tentativa de conciliação entre as partes, foi colhido o depoimento pessoal de DAVID HOLANDA e ouvidas as testemunhas Solange da Silva Gomes, José André da Silva, Welton da Silva Guarino, Nair Ferreira de Souza Barreto e Gentil Lázaro de Moraes.

Produzida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. Os autores reclamaram o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a eles socorre. Apresentaram ainda suas impressões acerca da prova produzida nos autos, conforme mídia anexada aos autos.

O réu DAVID HOLANDA reivindicou a improcedência da *res in judicium deducta* porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

A Defensoria Pública ofertou alegações finais por meio de negativa geral.

Eis o relatório. **A DECISÃO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os comprovantes de transferências de valores realizados pelos autores e anexados à inicial demonstram que eles celebraram “negócio” com os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES, expediente por meio do qual os requerentes, mediante ações de investimento em mal definido produto intitulado “marketing multinível” e por meio de **suspeitas e arriscadas operações com derivativos envolvendo criptomoedas** realizadas pelos demandados, alocaram vultosos recursos financeiros em busca de lucros **diários** de aproximadamente 2% sobre o capital que confiaram aos cabeças da transação (IDs 73781559, p. 2-7).

Com efeito, esse “negócio” fraudulento é conhecido como “**Esquema Ponzi**”. Os primeiros a investirem na “pirâmide” (ou no “negócio”) obtêm grandes lucros e estimulam outros a investirem no tal arranjo. Mas chega um dia em que a alimentação das futuras operações fraudulentas – embora lucrativas para alguns – fica comprometida, geralmente em razão da inexistência de novos “investidores” e, como consequência, da carência de recursos, de modo que a “pirâmide” é aniquilada, causando enormes prejuízos aos não tão incautos e ávidos novos rentistas, já quase inexistentes.

Nesse tipo de “expediente”, vendas ou investimentos são propagandeados com cores fortes, sob um véu de aparente legalidade por meio do qual os jactantes idealizadores da “pirâmide” sonham com ganhos e pretensões “investidores” informações acerca das atividades realizadas pela empresa responsável pelo “negócio”, mas somente até a adesão deles à “pirâmide”. Enquanto isso, eles são torpedeados por sedutoras promessas de rendimentos potencialmente ilimitados e irreais. Mas é claro que nenhum produto, serviço ou operação financeira é negociado acima de seu valor de mercado.

Em verdade, o “plano” só funciona com o **recrutamento** de novos, sôfregos e pretensos rentistas, de modo que o produto ou serviço ofertados com base em informações vagas e intrincadas operações de crédito não alcançam os consumidores comuns. Logo, apenas os astutos gestores e, quem sabe, os primeiros “investidores” colhem os louros da ousada “manobra financeira”, pois o esquema não beneficia os novos, mas serôdios “fregueses”.

Percebe-se, pois, que de um lado do espectro há uma arquitetada estrutura cujo objetivo maior é amealhar riqueza em benefício de seus criadores mediante a captação de recursos por aferrados e interesseiros “**recrutadores**” e em prejuízo dos “**recrutados**”, atraídos sempre pela perspectiva de lucro desmedido e fácil, bem como por falsas promessas de tornarem “faustos sonhos” em realidade. A rigor, o propósito maior dessa



suposta “oportunidade” é a arrecadação ilimitada de dinheiro para quem idealizou a “pirâmide” e arrebanhou aqueles que desperdiçaram suas economias para aderirem ao “sistema” ganancioso maquinado pelos primeiros “recrutadores”, quase sempre os líderes do “negócio”.

Nessa “pirâmide” ou “**Esquema Ponzi**”, os ganhos sempre dependerão do ingresso de **novos** investidores para beneficiar os que estão no topo. Mas, a partir de determinado momento, mostra-se inviável retroalimentar esse fluxo de “clientes” em proporção suficiente para que seus recursos paguem os lucros prometidos àqueles que os antecederam, de modo que o expediente entra em colapso, prejudicando aqueles que aderiram por último à “pirâmide” e que sequer conseguirão recuperar o capital que investiram no tal “mercado piramidal”.

No final, como são necessários cada vez mais recursos para manter a “pirâmide”, a tendência é o colapso do esquema – e a ruína dos participantes, que, muitas vezes, de boa-fé, aceitaram integrar a organização, dedicando tempo e dinheiro ao projeto, mas que jamais recuperarão o seu investimento.

Segundo o c. STJ, “pirâmides” são definidas como crime contra a economia popular, pois a captação de recursos por meio dessa empreitada não se enquadra no conceito de atividade financeira para fins de incidência da Lei 7.492/86 (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), amoldando-se mais ao delito previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (que dispõe sobre os crimes contra a economia popular). Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/1998).

1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.

2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular).  
Precedentes.

[ . . . ]  
(CC n. 146.153/SP, Terceira Seção, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/5/2016, DJe de 17/5/2016)

No caso em exame, os autores foram atraídos para a realização de “negócios” por meio de operações no mercado de criptomoedas. Os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES operavam recursos dos requerentes mediante promessas de lucros de até 2% ao dia sobre o capital por eles investido. A indicação ou “recrutamento” de novos usuários para aderirem ao programa também conferiria frutos aos requerentes, mas o dinheiro captado dos demandantes serviu apenas para enriquecer os idealizadores do esquema.

Segundo Jorge Stolfi, professor da UNICAMP e Ph.D por Stanford, até onde se sabe, as criptomoedas não possuem lastro, não geram valor e o comércio delas beneficia apenas quem está no topo do sistema, tal como outros “Esquemas Ponzi”. Assim, a única maneira do “investidor” receber seu dinheiro de volta é mediante o ingresso de outro “investidor” que aloque dinheiro na “operação”, pois inexistente fonte capaz de viabilizar o retorno do valor investido.

É bem diferente de uma ação. Nesse caso, a empresa cria riquezas, presta serviços, gera dinheiro – e o lucro que vem disso pertence aos acionistas e investidores. Essa é a ideia básica do investimento produtivo. Na pirâmide financeira, você tem uma estrutura em que o seu nome vai subindo e, quando chega lá em cima, você ganha um monte de dinheiro, mas porque ele vem de outros que investiram na pirâmide.



Suponha que você compre um *bitcoin* por 20 mil dólares e venda por 50 mil dólares. Você ganhou 30 mil dólares. Mas por quê? Porque alguém comprou o seu bitcoin por 50 mil dólares. Esses 30 mil dólares não vieram de uma atividade produtiva; no caso de um sistema, é **puramente transferência**. A rede de bitcoin não tem absolutamente nada. Uma empresa tem fábricas, logística, produtos, patentes, todas essas coisas pertencem aos donos das ações, qualquer lucro pertence aos acionistas. No caso de criptomoedas, não tem bens, não tem produtos, não tem nada. Qualquer dinheiro que você coloca, quando compra bitcoin, vai imediatamente para o bolso do investidor ou do minerador, que está no topo da pirâmide. (<https://www.dw.com/pt-br/criptomoedas-s%C3%A3o-esquema-de-pir%C3%A2mide-e-n%C3%A3o-serve>)

No caso, os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES agiram com **dolo**, sendo essa, ao mesmo tempo, causa e defeito do negócio celebrado entre eles e o réu (art. 145 do Código Civil).

Segundo Venosa, “Dolo é artifício, artimanha, engodo, encenação, astúcia, desejo maligno tendente a viciar a vontade do destinatário, a desviá-la de sua correta direção” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 442).

Os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES, de forma dissimulada, usando de semostração, sugestão, artifícios propagandísticos e estratégias de convencimento consubstanciados na promessa dos autores auferirem lucros irrealis por meio de negócio aparentemente legal, com a intenção e consciência de induzir e manter os demandantes em erro, encorajaram eles, mediante um tipo de “reserva mental” constituída de burla e falsas informações, mediante falso compromisso de conseguirem ganho rápido, fácil e extravagante, a alocarem recursos financeiros e depositarem valores vultosos numa operação mercantil fraudulenta comprometida, cujo objetivo consistia no interesse dos demandados enriquecerem ilicitamente à custa dos requerentes e outros “recrutados”.

Vale registrar que “O dolo induz o declaratório a erro, mas erro provocado pela conduta do declarante. O erro participa do conceito de dolo, mas é por ele absorvido”. Além disso,

[...] o elemento básico do negócio jurídico é a vontade. Para que tal vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado. O induzimento malicioso, o dolo, é uma das causas viciadoras do negócio.

[ . . . ]

A fraude, que na maioria das vezes se apresenta de forma mais velada, tem em vista burlar dispositivo de lei ou número indeterminado de terceiros que travam contato com o fraudador.

[ . . . ]

De qualquer modo, é preciso encarar tanto o dolo como a fraude como circunstâncias patológicas do negócio jurídico, como aspectos diversos do mesmo problema (VENOSA, 2003, p. 442-443 e 444).

Logo, como já mencionado, os comprovantes de transferências de valores realizados pelos autores e anexados à inicial demonstram que eles celebraram “negócio” com os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES, empresa essa conhecida por “Pirâmide” ou “Esquema Ponzí” e que padece do vício de consentimento e do defeito inerente ao dolo.

Registro ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram a existência desse negócio, bem como a promessa dos réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES de que os autores iriam auferir amplos lucros de modo fácil e rápido.

De todo, sobre o tema, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. MARKETING MULTINÍVEL. PROMESSA DE GANHOS MEDIANTE CADASTRO DE NOVOS EMPREENDEDORES E VENDA DE PRODUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA.



A contratação definida como marketing multinível, em que a parte é induzida a contratar serviços de postagem e recrutamento de filiados sob a promessa de alta lucratividade, configura prática abusiva, definida por “Pirâmide Financeira”. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ap. 0002944-71.2014.822.0009, rel. Des. Isaías Fonseca, julgado em 27/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – EMPRESA DE CONTAINERS QUE ATUAVA EM ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. Se os contratos celebrados entre as partes foram oferecidos por empresa numa pirâmide financeira, lesando dolosamente milhares de pessoas, sua nulidade não pode ser por ela alegada como forma de se eximir de cumprir o que prometera, sob pena de se autorizar que se beneficie com a própria torpeza. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso provido em parte. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Ap. 10079110032665001, rel. Des. Nilo Lacerda, julgado em 10/7/2013, DJ 19/7/2013)

NEGÓCIO JURÍDICO. ILICITUDE. PROMESSA DE LUCROS NÃO OBTIDOS. PROMESSA DE PLANO DE CARREIRA EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS AMIGOS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. VEDAÇÃO. LEI Nº 1.521/51. NEGÓCIO NULO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. Negócio jurídico firmado entre as partes. Nulidade. Reiteradas demandas semelhantes julgadas pelo Tribunal. A ré ofereceu ao autor negócio jurídico nulo. Objeto ilícito. Lei nº 1.521/51. Negócio jurídico que consubstancia pirâmide financeira. Lucros e plano de carreira em caso de apresentação de novos amigos. Jurisprudência do Tribunal. Declaração de nulidade do ajuste. Retorno das partes ao estado anterior. Dano moral. Caracterização *in re ipsa*. Ofensa à dignidade do autor. Indenização a ser arbitrada com moderação (R\$ 10.000,00). Recurso p r o v i d o . (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0013307-96.2008.8.26.0048, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 10/9/2013, DJ 11/9/2013)

Existe ainda, portanto, o entendimento de que tal negócio é nulo em razão da ilicitude de seu objeto, haja vista o disposto no art. 166, VI, do Código Civil, pois inquinado de ilicitude, nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951.

No caso em exame, os autores investiram os seguintes valores nessa operação administrada pelos réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES:

1. R\$ 27.435,10 – 10/2/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
2. R\$ 5.423,70 – 17/2/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
3. R\$ 50.000,00 – 9/3/2021 – beneficiário(a): BC MONEY;
4. R\$ 35.595,00 – 25/3/2021 – beneficiário(a): JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES;
5. R\$ 32.577,00 – 3/5/2021 – beneficiário(a): JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES;
6. R\$ 60.000,00 – 1º/6/2021 – beneficiário(a): BC MONEY.

Seu prejuízo é estimado em R\$ 211.030,80 e devem eles serem ressarcidos por conta desse capital que confiaram aos réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTO TAVARES, sob pena de enriquecimento ilícito dos causadores desse dano, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, nos termos do art. 884 do Código Civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso, o art. 884 se sobrepõe sobre o disposto no art. 814 do Código Civil.

Por sua vez, a prova dos autos indica que DAVID HOLANDA nunca fez parte da empresa BEMONEY, nunca exerceu atividades administrativas junta à ré e nunca teve poder de comando ou domínio sobre os negócios da demandada.



A rigor, a condição de DAVID HOLANDA é a mesma dos autores: investidor ou recrutado. Levado pelas mesmas aspirações dos autores, DAVID tornou-se cliente da ré. Não obstante, ALESSANDRO RIOS PRESTES entregou à BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. o veículo tipo caminhonete, marca *Jeep*, modelo *Renegade STD*, importado, motor 1.8 Flex 16v., câmbio automático, tração 4x2, ano/modelo 2019/2020, placas QTB7G75, Renavam n. 1215752030, cor vermelha, estimado em R\$ 74.890,00, objetivando investir mais dinheiro na “Pirâmide” comandada pela demandada.

Mas, para a BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., o veículo era um patrimônio imobilizado, razão pela qual foi vendido a DAVID HOLANDA, a título de capitalizar os donos da empresa, conforme demonstra a certidão anexa ao ID n. 73781557. E assim foi feito.

DAVID HOLANDA, como “cliente” ou “investidor” desse esquema, não criou esse empreendimento, nunca atuou em nome da BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. captando recursos para seus sócios. De acordo com a prova dos autos, DAVID HOLANDA, tal como os autores, foi arrebanhado ou recrutado pela BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Ademais, a prova dos autos apenas indica que ALESSANDRO RIOS vendeu aquele veículo para DAVID HOLANDA para reinvestir recursos num esquema em que já havia aportado milhares de reais, o que fez por sua conta e risco.

Em verdade, DAVID HOLANDA ostentava a mesma condição de cliente da BEMONEY e de Osmar Parizzoto, não se podendo deduzir que tinha poder de administração ou que aliciasse pessoas para participar do esquema apenas em nome dos demais réus. O documento de ID n. 73781557 demonstra muito bem que o autor ALESSANDRO vendeu o veículo para DAVID a fim de obter liquidez para alimentar aquele “Esquema Ponzi”.

Registre-se que DAVID HOLANDA sequer participou da negociação entre ALESSANDRO e Osmar Parizzoto quando da venda do *Jeep*, não tendo recebidos quaisquer dos valores citados na inicial. DAVID HOLANDA, assim como ALESSANDRO, era investidor no esquema orquestrado pela BEMONEY e, por ser locutor/radialista, fazia divulgações para a empresa ré, prestando-lhe serviços. Assim como ALESSANDRO, DAVID HOLANDA foi recrutado, tornando-se cliente e recrutador, o que não faz dele responsável pela “Pirâmide” orquestrada pelos outros requeridos.

Aliás, José André da Silva esclareceu que não conhecia ninguém da Empresa e que não fez nenhum aporte de investimento, tendo apenas presenciado o senhor Gentil negociando a compra do veículo *Jeep* com ALESSANDRO, a fim de que o autor adquirisse moedas digitais para reinvestir no esquema.

Welton da Silva Guarino disse que DAVID HOLANDA adquiriu o *Jeep* de Osmar Parizzoto. Já Gentil Lázaro de Moraes, outra vítima do golpe, disse que ALESSANDRO entregou o veículo à BEMONEY como forma de investimentos no “Esquema Ponzi”, fato confirmado pela testemunha Nair Ferreira de Souza Barreto.

Logo, DAVID HOLANDA era apenas mais um investidor do esquema, tendo aproveitado a oportunidade de compra do veículo *Jeep Renegade* já alienado por ALESSANDRO à BEMONEY, agindo, pois, como terceiro de boa-fé. Cumpre mencionar que DAVID HOLANDA deu em pagamento pela aquisição do *Jeep* seu veículo marca/modelo *Honda Fit*. Já a personagem de recrutador era comum a todos que entravam no “esquema”, inclusive a ALESSANDRO e DAVID.

Contudo, não há falar em acolhimento do pleito de reconvenção, repetição de indébito ou condenação dos demandantes ao pagamento de indenização por danos morais, pretensões essas deduzidas por DAVID HOLANDA, pois os autores, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas exerceram um direito que a Constituição Federal lhes assegura, haja vista que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). A propósito, não há direito à indenização por danos morais para aquele que litiga em processo adversarial.

### III – DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho, somente em parte, as pretensões deduzidas por ALESSANDRO RIOS PRESTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e ALESSANDRO RIOS PRESTES e, como consequência,



condeno a empresa BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTOS TAVARES a pagarem aos autores as quantias de R\$ 27.435,10; R\$ 5.423,70; R\$ 50.000,00; R\$ 35.595,00; R\$ 32.577,00 e R\$ 60.000,00.

Tendo em vista o disposto no art. 814 do Código Civil, os valores devidos pelos réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e JOÃO FELIPE AUGUSTOS TAVARES deverão ser atualizados em relação a cada parcela (transferência) desembolsada pelos autores, mas de modo que a correção monetária incida somente desde a data do ajuizamento da ação de conhecimento, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81. A correção monetária deverá observar o disposto na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO – Tabela Gilberto da Silva Melo (Provimto n. 13/98-CG).

Os juros deverão ser contados a partir da data da citação dos réus (art. 397, parágrafo único, do Código Civil, c/c o art. 240 e art. 491, ambos do CPC), calculados na proporção de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c 161, § 1º, do CTN.

Rejeito a pretensão de condenação do réu DAVID HOLANDA.

Rejeito as pretensões deduzidas por DAVID HOLANDA contra os autores.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e JOÃO FELIPE AUGUSTOS TAVARES a pagarem aos patronos dos autores honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos dos autores atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos vencedores. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno ainda os réus BEMONEY SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e JOÃO FELIPE AUGUSTOS TAVARES ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários à advogada de DAVID HOLANDA porque este réu sucumbiu em seus pedidos de reconvenção e de condenação dos requerentes ao pagamento de valores a título de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Resolvo esta demanda com exame do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente via sistema PJe.

Publique-se e intemem-se via DJe.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2023.

**LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA**  
Juiz de Direito

Sprgth

**\*Observações importantes à CPE-1º Grau e a Oficiais de Justiça:**

*1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do*



disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais **atos ordinatórios** necessários ao andamento do feito.

2. Acaso necessário, **serve a cópia desta decisão**, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Requisição, Comunicação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto nesta demanda (DGJ, art. 28 - atos judiciais como atos de comunicação).

3. Caso a providência a ser realizada se amolde à possibilidade de **cumprimento eletrônico** do ato judicial determinado por este Juízo, poderá o(a) senhor(a) Oficial de Justiça executar a(s) diligência(s) por meio do **aplicativo eletrônico de troca de mensagens e arquivos WhatsApp**, desde que incidente ao caso a hipótese prevista no art. 2º do **Ato Conjunto n. 26/2022-PR/CGJ** (DJe n. 218, 24/11/2022). O(a) senhor(a) serventuário(a) da Justiça deverá observar rigorosamente o que previsto no art. 3º da norma administrativa citada para efeito de pagamento da(a) diligência(s). Para a validade da comprovação da identidade da(s) pessoa(s) citada(s), intimada(s), requisitada(s), comunicada(s) ou notificada(s), no cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) senhor(a) Oficial de Justiça considerar o que tipificado no art. 4º do **Ato Conjunto n. 26/2022-PR/CGJ**.

4. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível **retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda**, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

5. A intimação de atos judicantes dirigida a advogados constituídos dá-se por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico – DJe, conforme Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 205, § 3º; art. 224; art. 231, VII; **Provimento CGJ-TJRO n. 26/2017**; Pedido de Providência CNJ n. 0002470-04.2018.2.00.0000, art. 5º da Resolução CNJ n. 234/2016 e Resolução CNJ n. 455/2022, art. 11, § 3º. Com efeito, à intimação do causídico precede a disponibilização ou divulgação do ato no DJe. Com a divulgação no DJe, dá-se a publicação da manifestação judicial e, ato contínuo, a intimação dos d. advogados. É o que diz o art. 224, § 2º, do CPC: “Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.” Dispõe ainda o seu § 3º: “A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.” Logo, eventual recebimento de informações inerentes à prática de atos judicantes por advogados via e-mail (sistema push) tem efeito meramente informativo, de jeito que não há falar em intimação de advogados a partir de simples consulta processual ao PJe ou via sistema push. Ver ainda SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800, Ofício-CGJ n. 982/2017, de 22/12/2017; Ofício Circular-CGJ n. 216/2017; Ofício Circular-CGJ n. 31/2018 e Informação-CGJ n. 629/2018. Assim, regra geral, a mera consulta aos autos eletrônicos no Sistema PJe ou o recebimento de informações sobre a prática de atos processuais via e-mail (sistema push) não implicam em divulgação, publicação ou intimação das partes e de seus advogados constituídos. Por sua vez, apenas advogados e procuradores públicos, assim como a Defensoria Pública e o Ministério Público gozam da chamada “intimação pessoal” via Sistema PJe. Reitere-se que, nos termos do **Provimento CGJ-TJRO n. 26/2017**, publicado no DJe n. 234, de 20/12/2017, p. 52, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça eletrônico – DJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal (art. 1º).





eTNMc3pUbElKbis4TStdTNVV3JvMm4yRU5WbEdHOUJORFZISVBnUiv5SG9pb1VNQkNsQVpwVzgoBXFqUjhWbXZaakMwMGILSkJPQ==

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - 24/08/2023 13:00:00

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082413000800000000091251880>

Número do documento: 23082413000800000000091251880